



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO  
Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO N° 112/2021

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE:

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO a ATA de Registro de Preços n° 006/2021, referente ao Pregão Presencial n° 005/2021-SRP, que tem como Órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, tendo como objeto, **Registro de Preço para contratação de laboratório de análises clínicas para a realização de exames laboratoriais, visando atender os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde daquele Município.** Da análise do feito. Possibilidade do ato. Legalidade. Previsão legal no § 3°, do art. 15, da Lei n° 8.666/93 e Decreto n° 7.892/13.

II - DO RELATÓRIO E ANÁLISE OPINATIVA

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 06/10/2021, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação por intermédio do Pregoeiro do Município de Feira Nova do Maranhão, que solicita parecer sobre a possibilidade de adesão a ata de Registro de Preços de n° 006/2021, decorrente do Pregão Presencial n°005/2021-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, cujo objeto a ser contratado é o **registro de Preço para contratação de laboratório de análises clínicas para a realização de exames laboratoriais, visando atender os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde daquele Município.** A referida adesão tem como objetivo para o Município de Feira Nova do Maranhão, a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames**

técnica de registro de preços é exatamente igual as demais



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**

modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º, do Art. 15, da Lei nº 8.666/93, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como "carona", como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prever a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim, vejamos o teor do art. 22 do referido Decreto:

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO  
Procuradoria do Município

**§1º Os órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

Logo, é plenamente possível a aquisição de produtos por meio de adesão a ata de Registro de Preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa ou das empresas contratadas, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que através do ofício nº124/2021, que o Município de Feira Nova do Maranhão consultou a possibilidade de adesão a ata de registro de Preços de nº006/2021, referente ao Pregão Presencial nº 005/2021-SRP e manifesta seu interesse no fornecimento de um dos itens da referida ata.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**  
**Procuradoria do Município**

Em resposta ao ofício, o Município de Campos Lindos - TO, manifesta autorização/concordância com a adesão a ata pretendida, conforme Ofício de nº 10/2021, da lavra do Secretário Municipal de Saúde daquele Município, Sr. Corinto Gomes dos Santos Júnior.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da Ata de Registro de Preços em comento.

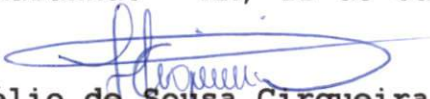
**I- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de Preços de nº 006/2021, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 005/2021, realizada pela Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Procuradoria do Município emite **Parecer Favorável** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticados, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento à Gestora para que seja autorizada a adesão a ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

E o parecer.  
S.M.J.

Feira Nova do Maranhão - MA, 12 de outubro de 2021.

  
**Hélio de Sousa Cirqueira**  
Procurador do Município  
Portaria nº 18/2021  
OAB/MA nº 12.599